

Trabalhista na prevenção e no enfrentamento ao racismo e à discriminação racial nas relações de trabalho, após inscrição prévia;

b) convidar para apresentação, por meio de memoriais escritos, **até o dia 10 de novembro de 2026**, de propostas concretas que possam orientar a edição de atos normativos, recomendações e políticas institucionais sobre a implementação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância no âmbito das relações de trabalho.

2. As manifestações orais e escritas deverão versar necessariamente sobre propostas destinadas a fornecer subsídios à implementação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância no âmbito das relações de trabalho.

a) O objetivo da Audiência Pública é debater a aplicação da Convenção Interamericana no contexto do mercado de trabalho e do Judiciário, visando identificar medidas para ampliar a inclusão da população negra, fortalecer ações afirmativas no setor privado e garantir que o sistema de justiça reflita a diversidade étnico-racial da sociedade.

3. As inscrições terão início na data de publicação deste edital e estarão abertas **até as 23h 59min do dia 27 de outubro de 2026**, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível no link <https://forms.gle/mZijXP74hD1R45XK9>. A lista das entidades selecionadas será divulgada, por e-mail, às entidades inscritas a partir das 18h do dia 28 de outubro de 2026. As inscrições para participação oral ficarão limitadas ao tempo de duração da reunião, sem prejuízo da apresentação de memoriais escritos.

4. A reunião de que trata o item 1 será realizada no dia 3 de novembro de 2026, das 9h30 às 12h30. O evento ocorrerá de forma híbrida, por meio da plataforma Google Meet, com transmissão ao vivo, por meio a ser oportunamente divulgado, e presencialmente no Tribunal Superior do Trabalho, situado no St. de Administração Federal Sul Q 6, Brasília, DF, 72.760-080.

5. No dia da reunião, a sala virtual será aberta com 30 (trinta) minutos de antecedência. Os participantes deverão ingressar na sala 5 (cinco) minutos antes do horário de início.

a) as/os participantes da reunião terão 10 (dez) minutos para expor suas considerações;

b) até a data da reunião as/os participantes que fizerem a exposição deverão apresentar resumo escrito de suas considerações.

6. Os memoriais escritos a que se referem a alínea "b", do item 1 deverão ser encaminhados até o dia 10.11.2026, para o endereço eletrônico asprodec@tst.jus.br e observar os seguintes critérios:

a) indicação do nome da instituição ou pessoas que subscrevem o documento, com dados e documentos que permitam a identificação do remetente, bem como descrição de sua atuação acerca da temática de gênero, raça e diversidade;

b) conter endereço físico e eletrônico, assim como telefone para contato;

c) número máximo de dez páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5;

d) As propostas apresentadas por pessoas jurídicas ou coletivos deverão ser firmadas por quem tenha autorização para tanto.

Publique-se.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

MINISTRO ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
Coordenador-Geral do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 355, DE 28 DE ABRIL DE 2023. (Republicação)

****(Republicada em cumprimento ao art. 4º da Resolução CSJT nº 457, de 30.09.2026)***

Regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária, sob a Presidência da Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Hugo Carlos Scheuermann, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Mauricio Correia de Mello e do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a missão da Justiça do Trabalho de promover a justiça social, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania;

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para atuar como órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, notadamente no exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial;

considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político;

considerando a garantia constitucional de liberdade de crença e consciência, bem como a vedação de privação de direito por motivo de convicção política ou filosófica;

considerando que a Constituição da República tem por objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

considerando que o ordenamento jurídico pátrio protege a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política, bem como garante o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs, sendo direito fundamental de primeira dimensão;

considerando que, nas suas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, e que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966) dispõe que todas as pessoas cidadãs têm direito sem quaisquer formas de discriminação, de votar e de ser eleito(a), em eleições periódicas, realizadas em sufrágio universal e igualitário, por meio do voto direto e secreto, e que garantam a livre manifestação de vontade dos(as) eleitores(as);

considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 confere a todo ser humano a capacidade de direito e liberdades sem distinção de qualquer espécie, inclusive opinião política, combatendo a discriminação sob quaisquer de suas formas;

considerando que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT proíbe, em seu artigo. I, “a”, “toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”;

considerando que a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente reconhecendo que a violência e o assédio no trabalho constituem violação aos direitos humanos;

considerando que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e do livre exercício do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso de direito, violando o valor social do trabalho, fundamento da República (CRFB/88, art. 1º, inciso IV), também previsto como direito social fundamental (CRFB/88, arts. 6º e 7º) e como fundamento da ordem econômica (CRFB/88, art. 170, caput, e art. 190);

considerando, ainda, que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do(a) empregado(a), é prática que viola a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como art. 421 do Código Civil, que dispõe que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”;

considerando que, nos termos dos artigos 297, 299 e 301 do Código Eleitoral, a obstrução ao exercício do sufrágio; a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram crimes eleitorais, e, quando praticados no ambiente de trabalho ou em razão da relação de trabalho, tais condutas configuram assédio eleitoral laboral, ensejando a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-452-77.2023.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo graus, os procedimentos administrativos a serem adotados em relação às ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão, exercida no contexto do exercício dos direitos políticos previstos na Constituição da República. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 452, de 17 de julho de 2026)*

§1º Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

§2º Para os fins desta Resolução, não se enquadram no conceito de assédio eleitoral as condutas relacionadas à participação, ao apoio, à manifestação, à propaganda ou ao exercício do voto em eleições destinadas à escolha de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores, membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), da Comissão de Representantes dos Empregados ou de outros colegiados de representação laboral de natureza semelhante, às quais se submetem ao regime jurídico próprio. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 452, de 17 de julho de 2026)*

Art. 3º O processo judicial que trate do tema a que faz referência a presente Resolução deverá conter marcador próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Parágrafo único. Identificada a existência de processo judicial que trate do tema assédio eleitoral nas relações de trabalho, sem que a parte tenha apostado o marcador previsto no caput, o magistrado determinará que a unidade judiciária responsável pela tramitação do feito faça essa identificação. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 452, de 17 de julho de 2026)*

Art. 4º O sistema PJe deverá conter funcionalidade que informe, de modo automatizado, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a existência do processo judicial que trate de assédio eleitoral, bem como das decisões de mérito nele proferidas. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 452, de 17 de julho de 2026)*

§1º Enquanto a funcionalidade indicada no caput não for implementada, a unidade judiciária responsável pela tramitação do processo deverá informar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria Regional do respectivo Tribunal Regional do Trabalho o teor da respectiva petição inicial, bem como da decisão de mérito, quando vier a ser proferida, com o envio de seu conteúdo. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 452, de 17 de julho de 2026)*

§ 2º A comunicação de que trata o caput deverá ser realizada sem prejuízo do lançamento do marcador próprio no PJe e das demais comunicações previstas nesta Resolução. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 452, de 17 de julho de 2026)*

Art. 4º-A. A Corregedoria Regional do respectivo Tribunal Regional do Trabalho realizará acompanhamento administrativo mensal dos processos judiciais identificados com o marcador próprio de assédio eleitoral. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 452, de 17 de julho de 2026)*

Parágrafo único.

Atos das Corregedorias Regionais regulamentarão o acompanhamento administrativo previsto no caput, inclusive quanto aos procedimentos, às informações a serem prestadas, aos meios eletrônicos a serem utilizados e aos parâmetros de atuação das Corregedorias Regionais, sem prejuízo da independência funcional dos magistrados. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 457, de 30 de setembro de 2026)*

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizarão, em campo destacado no sítio do respectivo tribunal, sistema para recebimento de denúncia de assédio eleitoral, no âmbito das relações de trabalho a ser encaminhada de imediato às autoridades competentes, em especial ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 6º Recebida petição inicial que contenha notícia de fatos que, em tese, possam caracterizar assédio eleitoral nas relações de trabalho, o magistrado de primeiro grau determinará, independentemente de provocação das partes e sem prejuízo da apreciação dos pedidos formulados na ação, a imediata comunicação do fato ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Eleitoral, mediante encaminhamento de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. *(Redação dada pela Resolução CSJT nº 452, de 17 de julho de 2026)*

Parágrafo único.

(Revogado pela Resolução CSJT nº 452, de 17 de julho de 2026)

Art. 6º-A. Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão, de forma permanente, ações de orientação e divulgação destinadas a advogados, magistrados, servidores e demais usuários do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o objetivo de incentivar a correta identificação e o adequado cadastramento das ações que contenham pretensões relacionadas ao assédio eleitoral nas relações de trabalho. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 452, de 17 de julho de 2026)*

Parágrafo único. As ações de orientação deverão contemplar, entre outros aspectos, a correta indicação do assunto processual, a utilização dos marcadores e funcionalidades específicas do PJe e a importância do adequado cadastramento para fins de monitoramento estatístico, formulação de políticas judiciais e adoção das providências previstas nesta Resolução. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 452, de 17 de julho de 2026)*

Art. 6º-B. Fica instituído, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Assédio Eleitoral, o qual passa a integrar a presente Resolução na forma de Anexo. *(Incluído pela Resolução CSJT nº 457, de 30 de setembro de 2026)*

§ 1º As atualizações do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Assédio Eleitoral

serão realizadas por meio de Ato da Presidência.
(Incluído pela Resolução CSJT nº 457, de 30 de setembro de 2026)

§ 2º O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Assédio Eleitoral será adotado no âmbito de todos os órgãos da Justiça do Trabalho.
(Incluído pela Resolução CSJT nº 457, de 30 de setembro de 2026)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Anexos
Anexo 1: Download
Anexo 2: Download
Anexo 3: Download
Anexo 4: Download
Anexo 5: Download
Anexo 6: Download
Anexo 7: Download
Anexo 8: Download
Anexo 9: Download

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Ato da Presidência CSJT	2
Edital	6
Edital	6
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	7
Resolução	7
Resolução	7